



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.730739/2015-31
ACÓRDÃO	2002-009.609 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECSERVICE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

PAF. NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO MATÉRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXCLUSIVAMENTE PREJUDICIAL DE CONHECIMENTO.

A impugnação não conhecida enseja a preclusão administrativa relativamente às questões meritórias suscitadas na defesa inaugural, cabendo recurso voluntário a este Egrégio Conselho tão somente quanto à prejudicial de conhecimento da peça impugnatória.

ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Não se conhece da impugnação apresentada após o prazo legal de trinta dias para defesa.

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. DOMICÍLIO ELEITO. SÚMULA CARF N° 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo às contribuições previdenciárias correspondentes a diferença de alíquota GILRAT, no período de 01/01/2011 a 31/12/2013.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 22/26), extrai-se:

III - DAS BASES DE CÁLCULO E DOS FATOS GERADORES

11- A empresa declara em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social -GFIP, no período de 01/2011 a 12/2013, enquadramento indevido no GILRAT, com a alíquota de 1%.

12- O contribuinte em questão enquadra-se no CNAE:7112-0-00-Serviços de engenharia, alternadamente com o CNAE: 4120-4-00-Construção de edifícios, no período selecionado, declarando 2 GFIP'S por competência, nos códigos de recolhimento 150 e 155.

13- A alíquota de contribuição para financiamento do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho- GILRAT prevista no Anexo V do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 6.957/2009, é de 3% para ambos os enquadramentos, no entanto, observa-se o uso de alíquota de RAT igual a 1%.

(...)

15- Conclui-se que o GILRAT ajustado resultou menor por utilização indevida da alíquota de 1% nas declarações em GFIP, quando o correto seria 3%. O Anexo 1 deste relatório, discrimina o RAT Ajustado Devido, resultante da diferença de 2% de RAT, multiplicado pela alíquota de FAP. As bases de cálculo foram extraídas da GFIP, confrontadas com as folhas de pagamento apresentadas pela empresa.

Após apresentação da impugnação, foi proferido Acórdão nº 09.59-624 - 5ª TURMA da DRJ em Juiz de Fora/MG de e-fls. 201/205, a qual NÃO conheceu da impugnação por intempestividade.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 212/215), aduzindo que a intimação do lançamento foi recebida por pessoa sem poderes

para representar a empresa, não sendo válida a cientificação, devendo ser conhecida a tempestividade da impugnação.

Ao fim, o recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Prejudicial de Mérito

Da Intempestividade da Impugnação

Inicialmente, cabe a análise da intempestividade da impugnação, eis que, se reconhecida, resta prejudicada a análise dos demais argumentos recursais suscitados pela contribuinte.

A decisão de piso entendeu pelo não conhecimento da impugnação, por ter sido apresentada após o prazo legal, possuindo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

TEMPESTIVIDADE. PROVA.

A arguição de tempestividade que não comprova a data efetiva e recebimento da autuação, em contraposição com Aviso de Recebimento juntado aos autos, não ilide o decurso do prazo para impugnar.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Com a devida vênia ao entendimento da contribuinte, no que tange a tempestividade da impugnação, encontra-se correta a decisão de piso, visto que o prazo para interposição da impugnação é de 30 (trinta) dias conforme dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, senão vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Como a recorrente apresentou a defesa inaugural sem o devido respeito ao prazo acima estabelecido, não há que reformar o acórdão recorrido que assim explicitou:

A autuação, conforme Aviso de Recebimento (AR) juntado à folha 102, foi dada à ciência do contribuinte em 23/12/2015.

Segundo o art. 9º, caput e parágrafo único, do Decreto 7.574/2011, os prazos serão contínuos e com início e vencimento em dia de expediente normal da unidade em que corra o processo ou deverá ser praticado o ato, excluído o dia de início e incluído o de vencimento.

Excluindo-se o dia 23/12/2015, dia de expediente normal na Delegacia de Belo Horizonte, contam-se 30 dias (art. 56, caput, do Decreto 7.574/2011) para a apresentação da impugnação. Esse prazo finda-se em 22/1/2016.

A impugnação foi protocolizada em 3/2/2016.

O contribuinte suscita tempestividade aduzindo que teria recebido a notificação em 5/1/2016.

Não há, no entanto, qualquer prova juntada que demonstrasse a inveracidade do AR referenciado.

Observe-se que o momento preclusivo para apresentação de provas é o da impugnação (art. 57, §4º do Decreto 7.574/2011).

Não havendo qualquer elemento fundante a dar guarida à tempestividade suscitada, é de se reconhecer a intempestividade da impugnação apresentada

Especificamente quanto ao argumento de que a intimação postal foi recebida por um jovem aprendiz sem poderes para representar a empresa, a matéria é sumulada por parte deste Tribunal, senão vejamos:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Portanto, considera-se válida a intimação postal confirmada pelo Aviso de Recebimento.

Assim, considerando que a recorrente foi cientificada do lançamento em 23/12/2015 (quarta-feira), tem-se que o prazo de 30 dias para apresentação da impugnação se iniciou no próximo dia útil, em 24/12/2015 (quinta-feira), findando em 22/01/2016 (sexta-feira). Como o protocolo da defesa foi realizado apenas em 03/02/2016, resta evidente o transcurso de mais de trinta dias, e, portanto, a impugnação é intempestiva por inobservância do prazo legal.

Neste diapasão, deve ser mantida incólume a decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

DOCUMENTO VALIDADO